



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 470/2023-SEJUR/PMP**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00026**

**PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO**

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico com a análise do 2º Termo Aditivo de contrato administrativo.

**Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 2º  
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1162/2021.  
PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA.  
POSSIBILIDADE.**

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1162/2021**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00026**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE 01 (UM) VEÍCULO COM MOTORISTA, SENDO: 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO LEVE, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL E DESPORTIVO MUNICIPAL.**

O pedido foi instruído com o Ofício nº 0789/2022 da Secretaria de Cultura solicitando posicionamento da empresa PARAGOMINAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME quanto a Prorrogação do Prazo do Contrato nº 1162/2021, tendo em vista que sua vigência se encerrará em 16/09/2023. Em resposta a Contratada manifestou interesse na renovação por igual período e valor.

A SECULT/DEPLAC, por meio do Ofício nº 0810/2023 solicitou autorização do Prefeito para celebração do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato em questão, ressaltando que trata-se de serviços contínuos de extrema necessidade e interesse da Secretaria, nas ações constantes no Calendário Cultural e Esportivo do Município de Paragominas.

A referida Secretaria informou que a prorrogação se justifica pela necessidade de organização e apoio aos frequentes eventos realizados pela mesma, considerando, o planejamento apropriado à tipologia dos eventos e projetos, racionalização de procedimentos burocráticos, garantindo maior agilidade na organização desses eventos e no melhor planejamento dos serviços necessários.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 2º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>.

É o relatório

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**2 - ANÁLISE JURÍDICA:**

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação supracitada restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato, sem aditamento de seu valor.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Em relação a prorrogação do Contrato Administrativo, esta só é possível se for providenciada, formalizada e processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade de a Administração formalizar o aditamento exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses:**

[...]

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)**

*Daniela Pantoja Araújo*  
Assistente Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Neste sentido, é necessária a apresentação da comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão.

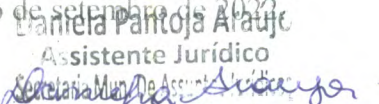
### **3 – CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com conseqüente celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1162/2021, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00026, desde que haja expressa, autorização, demonstração de vantajosidade e obedecido o artigo 61<sup>2</sup> da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 06 de setembro de 2022

  
Assistente Jurídico  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município

<sup>2</sup> Art. 61. (...)

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*